

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÁRCIO DIAS FERRAZ

A TÊNUE LINHA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MÁRCIO DIAS FERRAZ

A TÊNUE LINHA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Professor Francysco Pablo Feitosa
Gonçalves.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MÁRCIO DIAS FERRAZ

A TÊNUE LINHA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MÁRCIO DIAS FERRAZ.

Data da Apresentação 29/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (PROF. DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES)

Membro: (PROF. DR. LUÍS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO/UNILEÃO)

Membro: (PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A TÊNUE LINHA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Márcio Dias Ferraz
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

RESUMO

O objetivo deste estudo é identificar o conflito entre o discurso de ódio nas redes sociais e a liberdade de expressão, esse ato fere o princípio da dignidade da pessoa humana, abordar os conceitos de discurso, liberdade de expressão e ódio, e como o discurso de ódio contraria o princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica, com abordagem quali-quantitativa, aonde a busca dos dados foi realizada em periódicos, teses e artigos. A liberdade de expressão consiste no direito de livre expressão de pensamento desde que não seja de forma anônima, sendo um direito limitado, uma vez que pode ferir alguns direitos, como a dignidade da pessoa humana, que é a qualidade distintiva e intrínseca das pessoas, fazendo-as merecedoras da consideração e respeito por parte da comunidade. Nesse sentido, o uso abusivo da liberdade de expressão confronta a dignidade humana. Alguns casos frequentes de discurso de ódio são: intolerância religiosa, racismo, misoginia e transfobia. Portanto, o estudo dos casos abordados contribuiu para melhor compreensão sobre o conflito.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Discriminação. Conflito.

ABSTRACT

The aim of this study is to identify the conflict between hate speech in social networks and freedom of expression, as well as that act violates the principle of human dignity, as well as addressing the concepts of speech, freedom of expression and hate, and how hate speech contradicts the principle of human dignity. The methodology consists of a bibliographic search, with a qualitative and quantitative approach, where the search for data was carried out in journals, theses and articles. Freedom of expression consists of the right to free expression of thought as long as it is not anonymously, being a limited right, since it can harm some rights, such as the dignity of the human person, which is the distinctive and intrinsic quality of people, making them worthy of consideration and respect by the community. In this sense, the abusive use of freedom of expression confronts human dignity. Some frequent cases of hate speech are: religious intolerance racism, misogyny and transphobia. Therefore, the study of the cases addressed contributed to a better understanding of the conflict.

Keywords: Human Rights. Discrimination. Conflict.

1 INTRODUÇÃO

Princípios normativos após a Constituição da República de 1988, através do novo governo constitucional e da hermenêutica constitucional, princípios básicos como a dignidade da pessoa humana foram elevados à categoria de normas. Ler e interpretar amplamente para levar em conta todos os aspectos do ser humano e todas as condições que proporcionam uma vida digna, como fatores sociais, econômicos, ideológicos, tecnológicos e principalmente espirituais, atendendo ao atual tema de pesquisa, como a busca pela referida dignidade permeia a temática da religião, tem a função de reconectar o humano com o divino.

A ligação entre o homem e Deus é, na verdade, algo com que o homem nasceu desde o filho mais velho e faz parte da construção histórica e cultural da humanidade, sem ela o homem perderia o sentido da vida.

O laicismo estatal, a democracia republicana e o confronto com o laicismo discriminatório devem refletir cuidadosamente o descaso do estado pelo mundo religioso do homem, atacando assim a natureza espiritual inerente a cada indivíduo.

O meio termo entre o fundamentalismo, que nega a razão, e o laicismo, que nega a fé, é o trabalho coercitivo do direito como ciência destinada a proteger os direitos humanos fundamentais e um Estado democrático de direito, a fim de concretizar as leis estabelecidas pela constituição.

Dois caminhos opostos, mas na verdade entrelaçados quando o centro é a felicidade humana que o homem tanto deseja, pois ambos têm o mesmo objetivo, a dignidade humana de cada pessoa. A lei é um reflexo das lutas da vida.

A relatividade dos direitos fundamentais é o principal tema de discussão quando se fala em grupos vulneráveis. Notícias que violam o sentimento religioso e trabalham incansavelmente pelos meus direitos não são raras, levando a uma busca constante pelo equilíbrio entre o direito de se expressar e o direito à liberdade de religião. Qual o limite da liberdade de expressão? Qual o limite da liberdade de crer, cultuar e de credo?

Os objetivos gerais são analisar sobre a liberdade de expressão em relação à liberdade religiosa e os objetivos específicos abordam os conceitos de religião e as mais conhecidas expressões religiosas no Brasil, apresentar em números e qualidades dos casos de intolerância religiosa, inclusive por meios de gráficos baseadas no Censo IBGE e na quarta sessão os Direitos e Garantias já fixados na lei, no que se refere ao tema discutido, culminando na conclusão da necessidade de uma hermenêutica jurídica podenrada e interpretar diante de cada

caso concreto, de forma a buscar o justo limite da liberdade tão almejada e, ao mesmo tempo, tão ferida.

O tema é relevante e temporal porque trata dos dois únicos aspectos da jurisprudência, o horizontal, que implica a forma como o particular se relaciona com o particular, e o vertical, que trata da relação entre os Estado e pessoal.

A abordagem para a resolução de conflitos entre princípios propostos enquadra-se na hermenêutica do direito constitucional, mecanismo científico ou interpretativo que procura encontrar um equilíbrio entre os preceitos principiológicos mais humanos e a legitimidade das sanções penais previstas na legislação constitucional.

Em suma, o drama da intolerância religiosa é indiscutível, e seu diagnóstico deve ser buscado para erradicar o mal. Esses conflitos são tão diversos quanto a sociedade, mesmo entre ciências jurídicas e humanas, ciências racionais e ciências da crença, ciências jurídicas e ciências do dever, ciências jurídicas e ciências dos princípios. O ápice é encontrar o meio-termo, encontrar o equilíbrio entre o que há de melhor na vida – o que se ganha pela luta e conquista do direito como ciência, e o que se ganha pela natureza, não lutando, mas conscientemente silenciando a si mesmo. Por um lado, a evolução do que o homem construiu, por outro lado, a evolução do autoconhecimento, ou seja, o que foi construído dentro de si, com o qual o homem nasce sua própria alma, sua própria liberdade.

Elaborar-se-á uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Os recursos metodológicos a serem utilizados para exposição do tema escolhido serão: pesquisas bibliográficas (nacional), pesquisa sistemática em sites, bibliotecas (anais, manuais, Códigos, entre outras fontes) a serem realizados através de rede mundial de computadores (internet).

2 CONHECENDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão é uma garantia legal, entretanto, é um direito limitado, tendo em vista que, quando utilizado de forma excessiva, como nos casos que envolvem os discursos de ódio, fere outros direitos que são garantidos à pessoa humana, a exemplo do princípio da

dignidade humana, sendo um tema de bastante discutido no seguimento acadêmico e jurídico (MOLINARO, 2017).

Mesmo sendo garantido por lei que os seres humanos têm o direito de manifestar sua opinião e expressar-se de maneira correta, o respeito aos demais direitos também é uma garantia, para que haja a permanência da dignidade e integridade da pessoa humana. O direito supramencionado deve ser utilizado, desde que não utilize expressões preconceituosas ou que ofendam direta ou indiretamente a dignidade de outras pessoas.

O conceito de liberdade refere-se à qualidade de ser livre, de expressar o seu pensamento e de realizar as suas escolhas, conforme achar necessário. A liberdade é muito importante para a vida de qualquer ser humano, e é a base para a liberdade de expressão, pois expressa além do individual.

Para estabelecer e compreender como ocorre o conflito entre liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana, em virtude dos discursos de ódio nas redes sociais, é fundamental compreender os limites da manifestação de ideias como liberdade de expressão, e a partir de que passa a ser considerada um discurso de ódio.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão consiste em um direito e uma garantia de expressar-se de maneira pessoal, opinando sobre determinado assunto, aonde os outros também devem ser respeitados, como o de manifestação religiosa, de orientação sexual, dentre outros. O direito de liberdade de expressão é evidenciado pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal¹ de 1988 (BRASIL, 1988).

Nessa garantia, inclui-se o desejo de escolhas e demais questões de liberdade, sendo um elemento crucial, referente a estar livre em suas escolhas, seus pensamentos e demais manifestações de liberdade. Portanto, trata-se de uma garantia que necessita do respeito aos demais direitos, não considerando ações de discriminação contra grupos minoritários (DA SILVA *et al.*, 2011).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Esses autores relataram sobre a liberdade de expressão como um direito, ou seja, todos podem manifestar seus pensamentos, porém é necessária maior explanação para que as pessoas compreendam os seus limites, e que, mesmo em redes sociais, respondam pelo que publicam, e mesmo que excluam essas publicações, ainda responderam judicialmente por isso.

Dessa forma, ela consiste no direito de livre expressão de pensamento desde que não seja de forma anônima, sendo fundamental e garantido pela Constituição, entretanto, é um direito limitado, uma vez que muitas vezes os discursos de ódio são erroneamente considerados como liberdade de expressão (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013).

Assim, essa liberdade é limitada, pois depende diretamente do cumprimento de outros direitos que são inerentes à pessoa humana. Assim, existem ideias que mediante o uso excessivo dessa liberdade, cria um conflito entre direitos, destacando que o discurso de ódio não pode ser pré-concebido.

Dessa forma, a classificação errônea quanto à liberdade de expressão facilita o surgimento de casos que vislumbram discursos de ódio, e vale ressaltar que o anonimato também corrobora para a disseminação dessas ideologias. A criação de perfis anônimos ou *fakes* nas redes sociais é um dos principais fatores que contribuem para esse problema.

Neste sentido, Miranda (2000), em seu livro *Manual de Direito Constitucional*, quanto à Constituição Portuguesa, destaca que os direitos representam, por si só, bens, e as garantias destinam-se a assegurar a função desses bens.

Assim, as liberdades, como a de expressão, são formas de manifestação da pessoa e as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado. Dentre os direitos fundamentais, destaca-se o direito à vida. O autor aborda os direitos fundamentais e de personalidade, relatando que “as garantias e os direitos procedimentais interpenetram-se, sem se confundirem” (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013).

Isso é muito importante para diferenciar o direito e a garantia, e para relacionar esses conceitos, que atuam juntos e separados, simultaneamente. Essa compreensão confere maior explanação da liberdade de expressão, para se compreender o que é direito, e como a garantia assegura esse direito, estabelecendo os seus limites.

Todos são livres para manifestar o seu pensamento, desde que o respeito seja mantido, uma vez que a partir do momento em que a manifestação do pensamento ultrapassa os limites do respeito e da tolerância, repercute como declaração de natureza discriminatória, caracterizando o discurso de ódio (DA SILVA *et al.*, 2011).

A liberdade de expressão é algo flexível, portanto, não podendo ser vista como algo inerte, pois depende de uma série de fatores. Além disso, ela é vista de diferentes formas e é

abordada desde a antiguidade, como na religião cristã, em que os personagens bíblicos Adão e Eva eram livres para realizar as suas escolhas, como se alimentaram do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal, entretanto, tiveram que arcar com as consequências. Assim, é nesse mesmo sentido na atualidade, pois o ser humano vai responder por todos os seus atos, como na liberdade de expressão, e mesmo que configurada como um direito, não é garantido em todas as suas manifestações.

Nesse sentido, a liberdade de expressão vai muito além de um simples conceito, devendo ser compreendida em todos os seus fatores, cujo respeito torna-se fundamental na manifestação das opiniões, porém encontra-se ausente em parte considerável dos discursos de ódio, principalmente nas redes sociais, que muitas vezes são consideradas espaço sem limites para exposição de ideias.

Um exemplo claro de liberdade de expressão é que qualquer pessoa tem liberdade religiosa, de tradições e preceitos específicos, porém, ferindo o direito do outro já não é mais liberdade, e sim intolerância religiosa. A liberdade de expressão, caracteriza-se como o direito de participar na sociedade exprimindo sua opinião sobre determinado fato, utilizando os seus argumentos.

Nessa linha de raciocínio, chama a atenção o caso do Ex - bispo da Igreja Universal do reino de Deus, Sérgio Von Helder, que na data de 12 de Outubro de 1995, enquanto apresentava o programa “Palavra Viva”, na Tv Record. O Bispo sofreu chutes contra uma imagem de Nossa Senhora de Aparecida, alegando que a Igreja Católica lucra com a adoração a essas imagens. Na sua pregação ele chuta e dá socos na imagem. Cabe ressaltar que, dois anos após o ocorrido, o Bispo foi condenado por discriminação religiosa (JOVEMPAN, 2021)

O caso trouxe na época um grande mal - estar, beirando a uma comoção social, tendo o religioso de deixar o Brasil. E nisso vemos uma colisão, pois, lhe era conferido o direito de manifestar sua fé, sua crença, os dogmas de sua fé, porém, de forma perceptível sua liberdade de se expressar, e a forma como esta foi feita, feriu o direito, a crença e o sentimento de uma outra religião e de todos os milhões de seguidores que a Igreja Católica possui.

Contudo, atualmente os direitos fundamentais não mais são considerados absolutos, sendo restringidos essencialmente por seu caráter universal, pela simples razão de se viver em um mundo plural e democrático, no qual os direitos precisam ser compatibilizados com os interesses dos demais cidadãos, respeitando o limite de cada um. Mendes (2012, p. 4) comenta acerca da liberdade de expressão como direito fundamental, que “Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana”.

Esses autores destacam que na sociedade existem diversos valores, caracterizando a liberdade de expressão como um direito limitado, uma vez que a igualdade e a dignidade humana são fundamentais e absolutas. Essa característica confere uma maior abordagem da temática em questão.

Nesse contexto, a liberdade de expressão pode ter uma dupla dimensão: individual e coletiva. Essa garantia permite que as pessoas possam manifestar o seu pensamento, desde que respeitem os demais. Quanto à dimensão individual, refere-se à liberdade de expressar o seu pensamento, enquanto que na dimensão coletiva, também denominada social, o indivíduo expõe informações sobre a sua expressão, sendo muitas vezes vista erroneamente (TÓRRES, 2013).

Essa dimensão coletiva, portanto, envolve uma relação mais abrangente, uma vez que haverá exposição de informações, diferente da individual, em que o pensamento será expresso, sendo mais simples a sua compreensão.

A liberdade de expressão apresenta, ainda, a dimensão instrumental, que destaca a necessidade de transmitir o pensamento através de um meio técnico, ou seja, é um direito garantido à pessoa humana de acesso aos canais de transmissão do pensamento de forma livre e desembaraçada, como rádio, televisão, redes sociais, dentre outros.

Já a liberdade de expressão qualificada foi formada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se referindo às opiniões e expressões de parlamentares, que são previstas na Constituição, enquanto o direito fundamental à liberdade de expressão destaca a necessidade da liberdade de expressão como direito, sendo classificado como metadireito, pois é base para os demais direitos que são considerados fundamentais pela Constituição de 1988, conforme discutido ainda por Torres (2013).

O metadireito, portanto, é a fundamentação para todos os direitos, em que se dispõe a base para a estrutura das normas, sendo de grande relevância para o campo jurídico. Essa questão considera maior fundamentação nesses metadireitos, no caso, a dignidade da pessoa humana que é crucial, devendo ser respeitada pelos demais direitos.

Já a liberdade de expressão responsável é quando a pessoa expressa seus pensamentos e ideologias de forma correta, responsável, respeitando os limites e o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a pessoa estará usufruindo o direito de expressar-se e estará respeitando os demais, diferente do que acontece quando há discursos de ódio (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013). Essa forma é de considerável importância, uma vez que considera o princípio da dignidade humana como primordial, expressando-se sem utilizar discursos de ódio.

Nesse sentido, a liberdade é uma das maiores garantias para a dignidade humana, sendo um direito básico e de primeira dimensão. Um direito de primeira dimensão está ligado à virtude

da liberdade, incluído entre os direitos civis e políticos. É um direito básico, pois é fundamental para toda a população, inerente à natureza humana.

A seguir, uma breve explanação sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como algo intrínseco das pessoas, fazendo-as merecedoras da consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado, garantindo as condições necessárias para uma boa qualidade de vida, promovendo a participação dos assuntos inerentes à cidadania. O termo “dignidade” pode ser definido como a qualidade do que é digno, que merece respeito e consideração. Dessa forma, é a garantia dos seres humanos, sem considerar classe social, gênero, cor, dentre outros, sendo assim insubstituível (LEITE, 2010).

É uma característica dos humanos, diferenciando dos demais seres. Nesse sentido, torna-se necessário o respeito a todos os aspectos inerentes ao ser humano, objetivando a preservação da dignidade. Os estudos revelam uma série de obstáculos para esse princípio, bem como diferentes problemas que afetam a dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2007). Surge, assim, a necessidade da criação de estratégias para o combate aos obstáculos, uma vez que a dignidade humana é um direito universal.

Ela tem previsão no inciso III do artigo 1º da CF, consistindo em um dos fundamentos, assegurando os direitos que devem ser considerados, como o respeito. Esse princípio ainda é adotado em outros países, que o utilizam principalmente para solução dos problemas judiciais. Todavia, a construção desse princípio necessitou de muitas adaptações, de acordo com diferentes contextos.

O princípio da dignidade humana é absoluto, de grande relevância para o meio jurídico. O totalitarismo foi uma das ideias contrárias às noções de dignidade humana, indo além dos limites, sendo o princípio da dignidade humana com ideologias contrárias aos fundamentos do totalitarismo (BRASIL, 1988). Como condição prévia para os demais direitos, a dignidade humana caracteriza-se como universal e que está ligada à integridade do indivíduo.

Diante disso, é mostrado que o direito à liberdade de expressão é subordinado em relação a outras garantias civis (FRIAS; LOPES, 2015). Monsalve e Roman (2009) contextualizam o princípio da dignidade humana com a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Na primeira das referências do Preâmbulo, a Declaração parece se comprometer com uma concepção naturalista da dignidade humana, pois a cataloga como “inerente” a todo ser humano. Nesse sentido, a dignidade, como característica intrínseca de todo

ser humano, preexiste a todo ato jurídico político. Por conseguinte, as ações político-jurídicas não podem “dignificar” o ser humano, uma vez que a dignidade se encontra já em toda pessoa de forma inerente; a única coisa que tais ações podem fazer é reconhecer essa dignidade, o que, segundo a Declaração, é necessário para materializar os princípios políticos e sociais da liberdade, da justiça e da paz mundial. Coerentemente, o quinto considerando do Preâmbulo declara que os povos das Nações Unidas reafirmaram sua “fé” na dignidade da pessoa humana, o que pode ser entendido como uma concessão à ideia naturalista [...].

Essa abordagem na Declaração Universal dos Direitos Humanos é fundamental para garantir o caráter naturalista da dignidade humana, destacando que a mesma é necessária para promover a paz e garantir uma liberdade que respeite os demais.

Assim, esclareceremos à respeito de preconceito e discriminação, e suas facetas mais cruéis e visíveis na atualidade.

2.3 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

O racismo possui múltiplas faces e apresenta elevada incidência na sociedade, principalmente no contexto de meios de comunicação, como as redes sociais, repercutindo bastantes nos recursos midiáticos.

Portanto, o racismo gera consequências tanto para a vítima, quanto para a sociedade.

Essa prática é realizada principalmente em virtude de marcas deixadas de outros contextos, como a escravidão, uma vez que o Brasil foi o último país a abolir tal prática, com a criação da Lei Áurea (CAMPOS, 2017). Esse preconceito por questões raciais, mesmo diante de estratégias realizadas, ainda permanece na sociedade, promovendo uma série de impactos.

Um dos casos mais recentes ocorreu na cidade de Niterói, Rio de Janeiro, na ocasião uma defensora pública aposentada chama os entregadores de macacos, pois, ao efetuarem uma entrega deixaram o veículo de frente a garagem da defensora, e ao não ser prontamente atendida, desferiu os xingamentos, além de atirar objetos contra o veículo (CNN BRASIL, 2022).

Diante da disseminação do racismo, surge a criação de mecanismos para o combate do problema, como o Estatuto da Igualdade Racial. Assim, o discurso de ódio é um dos principais fatores para esse preconceito, uma vez que se torna mais facilitado, não sendo considerado como liberdade de expressão, pois viola a dignidade do ser humano (DA SILVA *et al.*, 2011).

Corroborando com essas afirmações, o Ministério Público do Trabalho destaca que os negros possuem maior dificuldade para sucesso na carreira, e o Atlas da Violência, em 2017, aborda que os negros apresentam maior chance de serem vítimas de violência. Em suma, o racismo caracteriza-se como uma forma de preconceito e, como as outras formas, se manifesta de diversas maneiras, fazendo vítimas todos os dias (NUNES, 2014).

A misoginia é a discriminação das mulheres. Essa prática é motivada principalmente pela manutenção de estereótipos de gênero, por marcas deixadas por uma sociedade patriarcal, em que o homem era considerado superior com dificuldades para ingresso no âmbito trabalhista, tendo em vista que as mulheres conseguiram os seus direitos somente mediante as lutas por igualdade (LOPES, 2012).

Além disso, é um dos principais fenômenos que antecedem a violência contra a mulher. Conforme a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, toda mulher, independente da classe social, raça, cultura, renda, idade, religião, orientação sexual e etnia são protegidas pela lei que, proporcionará segurança em todos os tipos de violência vivenciados, sejam classificadas como violência sexual, física e moral (LIMA; DESLANDES, 2014). Esse preconceito também é um fator que influencia o feminicídio, considerando erroneamente que a mulher é inferior ao homem, associando-a às características de fragilidade e sensibilidade.

Um caso recente chama a atenção, na cidade de Taubaté (interior de São Paulo), um jovem de 18 anos foi sequestrada e torturada pelo ex - namorado, e não contente com toda situação, o mesmo ainda tatuou seu nome no rosto, peito e virilha da jovem. Vale ressaltar que, contra o mesmo já existiam medidas restritivas (UOL, 2022).

Portanto, a misoginia gera uma série de impactos para a mulher, que ainda sofrem com as desigualdades de gênero, principalmente por terem remuneração inferior aos homens, mesmo quando exercem a mesma função. Além disso, foram criados mecanismos para minimizar essa problemática, como estabelecer que 30% dos cargos políticos devem ser ocupados por mulheres (LOPES, 2012).

A transfobia é uma das problemáticas frequentes, uma vez que está fundamentado em discriminação e exposição de discursos de ódio para pessoas transexuais, transgêneros e travestis, estando relacionada a como a pessoa se identifica e não quanto à orientação sexual, em que ocorre a homofobia. Essa prática apresenta elevada incidência, uma vez que o Brasil é considerado o país onde mais homossexuais são assassinados (FERNANDES, 2013).

Além disso, a organização não governamental *Transgender Europe* (TGEU) destacou que mais de 600 transexuais foram vítimas de homicídio no Brasil, entre 2008 e 2014. Ela ainda destaca que o Brasil é considerado o país mais transfóbico do mundo, conforme dados do ano de 2014.

Trazendo isso para um contexto mais recente, o Correio Brasiliense trouxe uma matéria de 17/11/2021, na qual constam números atualizados dessa violência. Segundo a matéria um estudo realizado pelo projeto *Transrespect versus Transphobia Worldwide* (TVT) da ong *Transgender Europe* (TGEU), aponta que entre Outubro de 2020 e Setembro 2021, foram

mortos cerca de 125 travestis, homens e mulheres trans foram assassinadas devido a sua identidade de gênero. A matéria ainda relata o caso da travesti Kelly, a qual foi morta depois da realização de um programa, no qual o próprio cliente a matou e arrancou o coração da vítima (CORREIO BRASILIENSE, 2021).

Como forma de discriminação, a transfobia, assim como a homofobia, ainda não está contemplada no âmbito jurídico, no qual surge a necessidade de criação de leis específicas para combater o problema com maior eficácia (VIANNA, 2015).

Dessa forma, a seguinte sessão trará um panorama e um delimitação e o princípio da dignidade da pessoa humana. Até que ponto o direito de se expressar pode ir sem ferir um princípio basilar da democracia?

3 O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Existem muitos conceitos em torno do nome do termo dignidade humana. Segundo Marcelo Novelino (2008), pode ser definida como a série de princípios que regem as dimensões materiais e imateriais dos indivíduos que compõem uma sociedade, moradia, saúde, respeito, tolerância, crença e particularidade, garantindo suas condições mínimas de vida. Para o autor, a dignidade humana é o fundamento de todo o ordenamento jurídico e o fundamento dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III², promove e afirma a dignidade da pessoa humana, que é a base da Carta Magna. Com base nessa prerrogativa da norma constitucional, Edilson Farias (2000) destaca que, como instrumento norteador do ordenamento jurídico brasileiro, em caso de conflito de direitos fundamentais, os juristas em exercício devem optar por uma decisão que vise a tomada da aplicação da garantia da dignidade humana.

De acordo com o senso comum, a liberdade de expressão pode ser definida como a livre expressão das opiniões, ideias e conceitos específicos do interlocutor da informação. O artigo 5º, IX, da Constituição Federal³ brasileira de 1988 expressa clara e fortemente sua posição sobre

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

a liberdade de expressão de forma positiva: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Diante da colisão dos direitos fundamentais, esses direitos devem ser relativizados, retirando - se assim a efetividade do outro. Além disso, como os recursos são escassos e a demanda infinita, eles são realizados em reservas possíveis, que são ponderadas pelo valor.

Assim, é impossível excluir explicitamente um direito, pois um princípio só pode ser limitado na medida necessária à aplicação de outro princípio. Nesse contexto, Braga (2008) define que um prevalecerá sobre o outro à luz de dois bens jurídicos constitucionalmente protegidos conflitantes, sem uma predeterminação hierárquica sobre qual deve ser relativizado. Assim, segundo a autora, não há hierarquia entre os princípios constitucionais, o que torna a resolução de conflitos uma análise da definição normativa dos direitos relevantes.

O autor Braga (2008) também conclui que quando há conflito entre princípios constitucionais, deve haver compatibilidade ou harmonia, relativizando um para permitir que o outro prevaleça. O significado de um é parcialmente subestimado, o outro é valorizado, e existe um mecanismo real de contenção e expansão.

A lei busca conciliar a justiça entre as decisões judiciais, por um lado, e os desejos da sociedade, por outro. Para Ihering (1988), a espada representa normas jurídicas que equilibram a aplicação dessas normas, mas muitas vezes é difícil encontrar tal equilíbrio, por isso é preciso buscar um mecanismo de resolução de conflitos para que os direitos sejam garantidos. Compreensivelmente, a interferência em um objeto legítimo e a restrição da liberdade não podem superar a necessidade de proteger o outro ou o bem maior, caso em que a escolha de todos os meios possíveis é a mais branda.

O princípio da proporcionalidade determina o estabelecimento de uma correspondência entre a finalidade a ser alcançada pelas disposições normativas e os meios empregados, que é o melhor da lei. Isso significa, antes de mais nada, que o conteúdo essencial dos direitos fundamentais não foi violado. Portanto, deve-se concluir que não há hierarquia normativa entre as normas constitucionais, mas sim uma hierarquia avaliativa na aplicabilidade em casos específicos.

Portanto, se houver violação de direitos, que também são fundamentais, é necessário colocar algumas restrições ao exercício da liberdade de expressão. Diante desse conflito, a Constituição Federal de 1988 trata das interações sociais, por exemplo em seu art. 220, § 1º,

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

que determina que, embora nenhuma lei permita a inserção de dispositivos que possam constituir obstáculo à plena liberdade de informação noticiosa em qualquer meio de comunicação, o disposto no art. 5.º IV, V, X, XIII e XIV⁴ assenta algumas restrições aqui.

Portanto, algumas restrições à liberdade de expressão, como a proibição do anonimato, devem ser consideradas nesse contexto (artigos 5º, IV, CF/88); o amparo do direito de resposta, competente ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, CF/88); garantir a inviolabilidade da intimidade pessoal, da vida privada, da honra e da imagem, e assegurar o direito à reparação dos danos materiais ou morais causados pela violação (art. 5º, X, CF/88); liberdade para exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, sujeito às qualificações profissionais exigidas por lei (art. 5º, XIII, CF/88); e, finalmente, garantir que a informação seja acessível a todos, proteger o sigilo das fontes de informação e realizar atividades profissionais conforme necessário (art. 5º, XIV, CF/88).

Deve-se notar que, embora os direitos à liberdade de pensamento, expressão e informação sejam amplamente protegidos, moderação, uma ponderação é necessária em certas circunstâncias. Isso nada mais é do que uma negação desses direitos, o que é absolutamente necessário para a responsabilização daqueles que se comunicam mal.

Portanto, parece que, embora a liberdade de expressão tenha muito a ver com a construção da democracia e a dignidade humana, restrições são necessárias em determinadas circunstâncias. Isso porque, de fato, são muitos os pressupostos, diante do conflito de direitos em circunstâncias específicas, por meio da ponderação de interesses, o princípio da proporcionalidade determina que o direito à liberdade de expressão deve dar lugar a outros direitos.

Após analisar todos os pontos de vista, todos os argumentos e os casos apresentados, serão apresentados a seguir as considerações finais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴ Art. 5º:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O estudo tem por objetivo geral identificar o conflito entre o discurso de ódio nas redes sociais e a liberdade de expressão, bem como analisar como tal pode vir a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os objetivos específicos foram: analisar a liberdade de expressão mediante o princípio da dignidade humana, abordar os conceitos de discurso, liberdade de expressão e ódio, e como o discurso de ódio contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, e identificar as medidas diante do discurso de ódio e o começo da liberdade de expressão no Brasil.

Pelo meio desses objetivos, foram apresentados os conceitos de liberdade de expressão, discurso de ódio e dignidade da pessoa humana, facilitando a compreensão sobre o conflito em estudo.

Por meio do presente artigo, foi possível evidenciar a importância da liberdade de expressão para o ser humano, e que mesmo que de grande valia é um direito limitado. A liberdade de expressão consiste em um direito e uma garantia de expressar-se de maneira pessoal, opinando sobre determinado assunto, devendo respeitar os demais direitos, como o de manifestação religiosa, de orientação sexual, dentre outros.

Já a dignidade da pessoa humana é a qualidade distintiva e intrínseca das pessoas, fazendo-as merecedoras da consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado, garantindo as condições necessárias para uma boa qualidade de vida, promovendo a participação dos assuntos inerentes à cidadania.

Torna-se fundamental, quando utilizada a liberdade de expressão, o respeito aos demais direitos, como o princípio da dignidade humana, que é uma garantia para todos os seres humanos e é necessária para manutenção dos direitos.

Nos discursos de ódio, portanto, é criado um conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, no qual surge a necessidade de sua análise para a garantia da igualdade. Os assuntos abordados contribuíram para melhor compreensão de como a liberdade de expressão pode ferir a dignidade, assim como para verificar que as redes sociais constituem um dos principais meios para a disseminação de ideologias preconceituosas, como a misoginia, transfobia e racismo.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de

Novembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 02 de Março de 2019.

CAMPOS, L. A. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **RBCS**, v. 32, n. 95, 2017.

CAZELATTO, C.E.C.; CARDIN, V.S.C. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 919-938, 2016.

DA SILVA, R.L.; NICHEL, A.; MARTINS, A.C.L.; BORCHARDT, C.K. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.

PÓLITO, Reinaldo. Há 26 anos, bispo chutou a imagem da santa e me deu uma lição. *Jovem Pan*, São Paulo, 14/10/2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/opiniaio-jovempan/comentaristas/reinaldo-polito/ha-26-anos-bispo-chutou-a-imagem-da-santa-e-me-deu-uma-licao.html>). Acesso em: 28/05/2022.

LEMOS, NINA. Jovem tatuada pelo ex é vítima de forma de misoginia clara e violenta. *Uol*, São Paulo, 23/05/2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/columnas/nina-lemos/2022/05/23/jovem-sequestrada-e-tatuada-e-vitima-de-forma-de-misoginia-clara-e-violenta.htm>. Acesso em: 09/07/2022.

FRANZÃO, LUANA. SP já registrou mais casos de racismo em 2022 do que em todo o ano passado. *CNN*, São Paulo, 06/05/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sp-ja-registrou-mais-casos-de-racismo-em-2022-que-em-todo-o-ano-passado/>. Acesso em: 09/07/2022

GREGORI, PEDRO. A cada 10 assassinatos de pessoas trans no mundo, quatro ocorreram no Brasil. *Brasília*, 17/11/2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4963887-no-mundo-a-cada-10-assassinatos-de-pessoas-trans-quatro-foram-no-brasil.html>. Acesso em 09/07/2022.

DE FREITAS, R.S.; DE CASTRO, M.F. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000

FERNANDES, F. B. M. Assassinatos de travestis e “pais de santo” no Brasil: homofobia, transfobia e intolerância religiosa. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 485-492, 2013.

FRIAS, L.; LOPES, N. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, 2015.

IHERING, Rudof Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

LEITE, M. F. E. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão – possível colisão e determinados aspectos práticos**. 2010. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Itajaí/SC, 2010.

LIMA, C. A.; DESLANDES, S. F. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 23, n. 3, p. 787-800, 2014.

LOPES, M. J. F. De pandora a Eva: fontes antigas da misoginia ocidental. **Tardes Clássicas**, p. 489-510, 2013.

MENDES, G. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf>. Acesso 24, Março de 2012.

MOLINARO, C. A. Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, n. 9, p. 103-119, 2017.

MONSALVE, V. B.; RÓMAN, J. A. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 41-63, 2009.

MOTERANI, G. M. B.; DE CARVALHO, F. M. Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. **Avesso do avesso**, v.14, n.14, p. 167-178, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008

NUNES, S. S. Racismo contra negros: sutileza e persistência. **Psicologia política**, v. 14, n. 29, p. 101-121, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 152p.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 9 ed. Saraiva, 2017. 147, 183, 204p.

THEOPHILO, M. R. B. **Liberdade de expressão e proteção dos direitos humanos na internet**. 2015. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília (UNB). Brasília/DF, 2015.

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, n. 200, p. 61-80, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil** – família e sucessões – Vol. 5, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 310, 339, 507, 512, 516 e 519p.

VIANNA, C. P. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, Ahead of print, mar. 2015

WENDT, G.W.; LISBOA, C.S.M. Compreendendo o fenômeno do cyberbullying. **Temas em psicologia**, v. 22, n. 1, p. 39-54, 2014.

ZISMAN, C. R. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 96, p. 01-16, 2017.